

Pensão Socioafetiva.

Quando o afeto se torna obrigação legal!

Como a justiça brasileira reconhece vínculos de paternidade e maternidade construídos pelo cuidado e pela convivência, e quais são os direitos e deveres envolvidos?

Você sabia que é possível ser obrigado a pagar pensão alimentícia para uma criança mesmo sem ser pai ou mãe biológico? E que, ao mesmo tempo, um filho criado com afeto por um padrasto, madrasta, ou “pai de criação” pode ter direito a herança, pensão e outros benefícios como se fosse de sangue?

Esse é o universo da pensão socioafetiva, um dos temas que mais cresce no Direito de Família brasileiro nos últimos anos, acompanhando as transformações das estruturas familiares contemporâneas. Neste artigo, explico o que é, quando ocorre, qual sua base legal além de doutrina mais recente sobre o assunto.

O que é a pensão socioafetiva?

A pensão socioafetiva é a obrigação de prestar alimentos decorrente de um vínculo de filiação construído pelo afeto e pela convivência, e não pela genética ou pela adoção formal. Ela nasce do reconhecimento jurídico da chamada filiação socioafetiva, uma relação edificada ao longo do tempo, marcada por cuidado, responsabilidade e reconhecimento público da condição de pai, mãe ou filho.

O conceito central usado pelos tribunais para caracterizar esse vínculo é a posse do estado de filho, a situação em que uma criança é tratada como filha, reconhecida socialmente como tal e criada com afeto e responsabilidade, ainda que não exista nenhuma papel assinado nesse sentido.



Na prática, o caso mais comum envolve padrastos e madrastas que assumem, de fato, o papel de pai ou mãe na vida do enteado ao longo dos anos, participando de decisões escolares, de saúde, do sustento e da rotina da criança.

Quando a pensão socioafetiva é devida?

Nem toda relação de afeto gera obrigação jurídica. Ser padrasto ou madrasta, por si só, não obriga ninguém a pagar pensão. A obrigação só surge quando a Justiça reconhece formalmente a existência do vínculo, com base em três elementos que costumam ser exigidos de forma cumulativa:

1. Convivência contínua e prolongada, um histórico real e duradouro de proximidade, cuidado e educação;
2. Exercício efetivo da função parental, participação ativa nas decisões da vida da criança, apoio emocional e financeiro, tratamento público como filho;
3. Dependência econômica do beneficiário, a mesma lógica aplicada à pensão alimentícia tradicional, considerando necessidades como moradia, alimentação, saúde e educação.

Essas provas costumam ser reunidas por meio de fotografias, testemunhas, documentos escolares e médicos em que a pessoa aparece como responsável, inclusão como dependente em plano de saúde ou previdência, entre outros elementos que demonstrem a consolidação do vínculo.

Um ponto que gera muitas dúvidas é se o fim do relacionamento entre os adultos não extingue automaticamente a obrigação. Se o vínculo de posse do estado de filho já estava consolidado, o término do casamento ou da união estável com o genitor biológico não rompe, por si só, a relação socioafetiva construída com a criança, e o Superior Tribunal de Justiça (STJ), já reconheceu que o rompimento injustificado desse vínculo pode gerar responsabilidade civil e obrigação de prestar alimentos.



Como funciona na prática.

O reconhecimento extrajudicial, diretamente em cartório, desde 2017, e hoje regulado pelo Provimento CNJ nº 149/2023-2024. Essa via é voluntária, exige a concordância das partes envolvidas, inclusive do próprio filho, se tiver entre 13 e 18 anos, e tem como base justamente a comprovação objetiva da posse do estado de filho junto ao registrador.

Já o reconhecimento judicial, por meio de ação própria, quando não há consenso entre as partes. Nesse caso, cabe a quem pleiteia o reconhecimento comprovar, com provas concretas, que o vínculo parental de fato existiu. Uma vez reconhecida a filiação, o juiz pode fixar a pensão alimentícia na mesma decisão ou em processo posterior, seguindo os mesmos critérios de qualquer processo de alimentos, sendo a análise da necessidade de quem recebe e a possibilidade de quem paga.

Vale destacar que a via extrajudicial tem limites, sendo o reconhecimento em cartório não pode resultar em mais de dois pais e duas mães no registro civil, e só é permitida a inclusão de um ascendente socioafetivo por linha, paterna ou materna, situações mais complexas de multiparentalidade exigem processo judicial.

Base legal: um instituto construído pela jurisprudência.

Não existe, até o momento, uma lei específica e exclusiva sobre pensão socioafetiva. O instituto foi construído a partir da combinação de normas gerais e da evolução jurisprudencial:

No Código Civil, o art. 1.694, permite pleitear alimentos de quem possa fornecê-los, sem restringir a relação com os pais biológicos;



O art. 1.593, do mesmo diploma admite o parentesco por outras formas além da consanguinidade, abrindo espaço interpretativo para a socioafetividade;

Na Constituição Federal de 1988, temos o art. 227 e o Estatuto da Criança e do adolescente (ECA), que consagram o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente e a prioridade absoluta ao seu sustento e dignidade;

O Tema de Repercussão Geral do STF RE 898.060, a decisão mais importante pois fixou a tese de que a paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com efeitos jurídicos próprios. Foi essa decisão que abriu as portas do ordenamento jurídico brasileiro para a multiparentalidade, a possibilidade de uma pessoa ter, juridicamente, mais de um pai ou mãe reconhecidos.

Os Efeitos do reconhecimento, muito além da pensão alimentícia.

Uma vez reconhecido o vínculo socioafetivo, os efeitos são, em regra, equiparados aos da filiação biológica como direito a:

- ☑ Alimentos, com os mesmos parâmetros de necessidade e possibilidade da pensão tradicional;
- ☑ Herança e direito sucessório, todos os pais reconhecidos, biológicos e socioafetivos, geram direito à herança;
- ☑ Guarda e benefícios previdenciários, como pensão por morte;
- ☑ E em casos de multiparentalidade a obrigação alimentar pode ser dividida entre o pai biológico e o pai socioafetivo, de acordo com a capacidade financeira de cada um;
- ☑ O STJ já reconheceu, inclusive, a possibilidade de reconhecimento do vínculo socioafetivo após a morte do pai ou mãe socioafetivos, post mortem, desde que comprovada a posse do estado de filho e seu conhecimento público e contínuo.



O que diz a Doutrina mais recente?

O tema tem sido debatido com profundidade pelos principais nomes do Direito de Família brasileiro, e vale destacar alguns pontos de convergência, e de tensão, entre eles.

Maria Berenice Dias, em sua obra *Filhos do Afeto*, defende que o parentesco por afinidade entre padrasto/madrasta e enteados é, em essência, inextinguível, devendo o direito de convivência entre eles ser assegurado em harmonia com os mesmos direitos dos pais separados. A autora também reforça que o fim da conjugalidade não leva ao fim da parentalidade, mesmo que os genitores constituam novas uniões, o elo já é formado com a criança e permanece.

Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho, contribuem com uma distinção conceitual relevante, a diferença entre “genitor” e “pai/mãe”, destacando que a condição parental vai muito além da geração biológica. Os autores também sustentam, com base no binômio necessidade-possibilidade, que em situações de multiparentalidade o credor de alimentos pode ter dois legitimados passivos, podendo demandar tanto o pai biológico quando o pai socioafetivo em uma mesma ação.

Flavio Tartuce, hoje também relator-geral do anteprojeto que originou o novo Código Civil (PL4/2025), alerta, em diálogo com José Fernando Simões e Andreson Schreiber, para o risco do uso patrimonial oportunista da tese da multiparentalidade, as chamadas “demandas agentárias” ou ainda “demandas frívolas”, ações movidas com intuito predominantemente financeiro, visando apenas herança, pensão, e não por afeto genuíno construído ao longo do tempo. Essa é hoje uma das discussões mais relevantes do tema, como preservar a proteção ao melhor interesse da criança sem transformar o instituto em instrumento de conveniência patrimonial.



Entretanto, cumpre evidenciar que nenhuma dessas construções, porém, seria possível sem a base teórica lançada por Paulo Lôbo, um dos precursores da socioafetividade como categoria jurídica autônoma no Brasil e referência citada por praticamente todos os autores contemporâneos do tema. Foi Lôbo quem sistematizou os requisitos para que a afetividade se projete juridicamente sobre a filiação, exigindo a presença cumulativa de quatro elementos:

1. Pessoas que se comportem como pai e mãe e outra pessoa que se comporte como filho;
2. Convivência familiar;
3. Estabilidade do relacionamento;
4. E afetividade.

O autor também é responsável por uma leitura hoje consolidada do art. 1593, do Código Civil, que admite parentesco civil “resultante de outra origem” além da consanguinidade, compreendendo essa expressão como uma verdadeira cláusula geral de interpretação, apta a abarcar a filiação socioafetiva mesmo sem previsão legislativa expressa e casuística.

É justamente essa leitura doutrinária que fundamenta, até hoje, tanto o reconhecimento judicial quanto o extrajudicial da paternidade e maternidade socioafetivas. O próprio Provimento CNJ nº 149/2023-2024, que desjudicializou o reconhecimento voluntário da socioafetividade, permitindo sua formalização diretamente em cartório de registro civil, é, em grande medida, a incorporação prática dessa construção teórica, tomando emprestados exatamente emprestados os elementos consolidados por Lôbo, como critérios objetivos para a lavratura do ato, exigindo a comprovação documental e testemunhal da posse do estado de filho e a anuência das partes envolvidas, inclusive do próprio filho quando maior de 12 anos. Trata-se, portanto, de um raro exemplo de doutrina que deixou de ser apenas teoria para se tornar procedimento reistral efetivo, décadas depois de formulada.

Por fim, a jurisprudência mais recente do STJ, trouxe um contraponto importante a essa discussão, a socioafetividade também pode se romper. Em decisão de fevereiro de 2025, a Corte entendeu que a ausência de vínculo afetivo



consolidado ao longo de décadas pode justificar a desconstituição de uma paternidade, mesmo que biológica, na lógica de que, se a presença de socioafetividade autoriza o reconhecimento do vínculo de filiação, sua ausência pode, igualmente, autorizar seu rompimento.

Considerações finais

A pensão socioafetiva reflete uma mudança profunda na forma como o Direito brasileiro compreende a família, menos centrada no vínculo biológico e mais atenta à realidade da convivência, do cuidado e da responsabilidade efetivamente assumida. Isso traz proteção a crianças e adolescentes criados fora do modelo familiar tradicional, mas também exige cautela, tanto de quem constrói vínculos afetivos duradouros com filhos de seus parceiros, quanto de quem pretende ver esse vínculo reconhecido judicialmente.

Cada caso depende de uma análise minuciosa das provas de convivência, do contexto familiar e da jurisprudência aplicável, que segue em evolução constante nos tribunais superiores.

Se você precisa entender seus direitos ou deveres em uma situação envolvendo filiação ou pensão socioafetiva, entre em contato para uma análise do seu caso.

Autor: Evandro Torres Lima
Advogado/Professor/Palestrante

Para mais artigos acesse:
www.evandrotorreslima.com.br



**EVANDRO
TORRES
LIMA**
ADVOGADO

👤 Evandro Torres Lima.: | OAB/SP 542.858
📍 Av. Francisco Monteiro nº 220 | Centro | Ribeirão Pires/SP
📞 11 97414-1040 ✉️ contato@evandrotorreslima.com.br

Bibliografia.

Disponível

em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm

Disponível

em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm

Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm

Disponível

em: <<https://atos.cnj.jus.br/files/compilado1806222023111665565a1e0fc83.pdf>

Disponível

em: <<https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/jurisprudencia-em-detahes/familia-e-sucessao/multiparentalidade>

>acesso em 20.07.2026.

Disponível

em: <<https://ibdfam.org.br/artigos/2374/PL+4.604-2025%3A+Uma+posi%C3%A7%C3%A3o+equivocada+e+prejudicial+%C3%A0+fam%C3%ADlia+socioafetiva>

>acesso em 20.07.2026.

Disponível

em: <<https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/588>

>acesso em 23.07.2026.

Disponível

em: <<https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4803092&numeroProcesso=898060&classeProcesso=RE&numeroTema=622>

>acesso em 23.07.2026.

Disponível

em: <<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2026/26022026-Reconhecimento-de-paternidade-socioafetiva-postuma-nao-exige-manifestacao-formal-do-pai.aspx>

>acesso em 25.07.2026.

Disponível

em: <<https://ibdfam.org.br/artigos/1297/Da+a%C3%A7%C3%A3o+vindicat%C3%B3ria+de+filho++An%C3%A1lise+diant+da+recente+decis%C3%A3o+do+SUF+sobre+a+parentalidade+socioafetiva>

>acesso em 25.07.2026.

Disponível

em: <https://web.bndes.gov.br/bib/jspui/bitstream/1408/16480/1/PRArt214244_Efeitos%20jur%C3%ADdicos%20da%20multiparentalidade_compl_P_BD.pdf

>acesso em 26.07.2026.



DIAS, Maria Berenice. Filhos do Afeto: Questões Jurídicas Relevantes. 4.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2024.

GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. Novo Curso de Direito Civil, v.6: Direito de Família. São Paulo. Saraiva Jur, 2026.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. Família – Direito Civil. São Paulo. Saraiva, 2008.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. Socioafetividade no Direito de Família: a persistente trajetória de um conceito fundamental. Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões, n. 05 ago/set. 2008. Porto Alegre: Magister; Belo Horizonte: IBDFAM, 2008.

